



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005354-92.2022.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado CLAUDINEY SILVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005354-92.2022/50000

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADO: Claudiney Silveira dos Santos

COMARCA: Itapequerica da Serra – 1ª Vara

VOTO Nº 34.342

**Acidentária – Embargos de declaração do INSS –
Legitimidade passiva e termo inicial – Embargos
rejeitados.** Não se ressente de quaisquer dos vícios a
que alude o art. 1.022, do CPC, a decisão que
contenha argumentos suficientes para justificar a
conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do INSS contra o v.
acórdão de fls. 397/404, que deu parcial provimento ao recurso
oficial e ao seu apelo, para manter a procedência do pedido de
reparação acidentária (auxílio-acidente), com termo inicial no dia
seguinte à cessação do auxílio-doença de origem (16.08.2010).

A autarquia insiste na tese de que é parte
ilegítima, pois tanto a alta administrativa como a efetiva
consolidação das lesões (ocorrida na data do laudo pericial, ou seja,
abril de 2024) se deram quando já em vigor a legislação que
vinculou o segurado a Regime Próprio de Previdência Social do
Município de Embu das Artes (EMBUPREV, criada em março de
2010). Lembra que não há direito adquirido a regime jurídico e
afirma que a constatação da incapacidade é que deve nortear a
incidência da normal legal pertinente, e não a data do acidente,

motivo pelo qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, pleiteia que o termo inicial seja fixado na data da juntada do laudo, ante a não comprovação da consolidação das lesões quando da alta médica administrativa. Nesse aspecto, defende ser esta a exegese do entendimento firmado no Tema nº 862/STJ, destacando, outrossim, o lapso de tempo entre a cessação do auxílio-doença e o exercício do direito de ação. Pede o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/09).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão não assiste ao embargante.

Em verdade, busca a parte ré a reapreciação da matéria já analisada e julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

Nesse aspecto, o acórdão impugnado foi claro, no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar na ação, pois a condição de segurado da Previdência Social há de ser preenchida na data do acidente típico, sendo irrelevante o fato de, após, ter o obreiro se desvinculado do Regime Geral de Previdência Social – como no caso.

Assim, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, a decisão embargada manteve a fixação do termo inicial do auxílio-acidente concedido no dia seguinte à cessação do auxílio-doença de origem, respeitada a prescrição quinquenal, em estrita observância ao quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 862 (recursos especiais nº

1.729.555/SP e 1.786.736/SP, representativos de controvérsia, já transitados em julgado).

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se ressente dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR